



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 518, DE 2011

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos *royalties* decorrentes da produção do petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 49 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

I –

.....

d) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

e) 5% (cinco por cento) para o Ministério da Pesca e Aquicultura, para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

II –

.....

f) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

g) 5% (cinco por cento) ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

.....
§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, as parcelas dos *royalties* previstas na alínea *d* do inciso I e nas alíneas *c* e *f* do inciso II serão integralmente destinadas ao Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que ora apresentamos é fruto dos novos tempos que o País deseja construir.

Em 2003, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao criar a Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, sinalizou mudanças profundas no setor. Esse órgão passou a ser o responsável por fomentar e desenvolver políticas voltadas ao setor pesqueiro. Reconhecendo a sua importância, em 2009, a Secretaria foi transformada no Ministério da Pesca e Aquicultura.

O Projeto de Lei que coloco à discussão dos meus pares determina uma revisão da distribuição dos *royalties* pagos pelas indústrias exploradoras de petróleo, destinando cinco por cento para investimentos em pesquisa no setor pesqueiro.

Esses cinco por cento serão retirados do total previsto para o Ministério da Ciência e Tecnologia, pois entendemos que vinte por cento dos *royalties* são suficientes para financiar os programas de amparo à pesquisa previstos na Lei. Afinal, a indústria de petróleo já dispõe de fundos suficientes para financiar pesquisas de desenvolvimento.

Ademais, em decorrência do Decreto nº 7.403, de 2010, os recursos que seriam destinados ao MCT irão para o Fundo Social.

A atividade pesqueira tem sofrido impactos de larga monta em decorrência da exploração e produção do petróleo.

O impacto da atividade de exploração petrolífera em águas profundas é sentido pela pesca antes mesmo de iniciada a produção, por causa da utilização de análises de sísmica, obtidas pelo bombardeio de ar comprimido na água, cuja vibração permite avaliar condições de existência de petróleo em determinadas regiões. Cada dez segundos de sísmica equivalem a 200 cilindros usados por mergulhadores, explodindo debaixo da água. Essas operações preliminares matam os peixes nas proximidades, afugentam os cardumes e interferem no processo de desova e reprodução de espécies.

Outro fator de impacto no setor pesqueiro é a chamada “zona de exclusão”, gerada pelas plataformas de petróleo. Essas zonas delimitadas em até dois mil metros são vedadas aos barcos pesqueiros.

Temos a certeza de que o Congresso Nacional subscreverá os argumentos para a aprovação de nosso projeto, que irá redimir o muito que devemos à aquicultura e à pesca brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.